



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO – 3ª REGIÃO SP/MS**

Av. Paulista, 1.842, Edifício Cetenco Plaza – Torre Norte, 20º andar, Cerqueira César CEP: 01310-200 – São Paulo – Capital – Telefone: 3513-7100 (PABX)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA
CRIMINAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**Medida cautelar
Processo n.º 2008.61.81.011893-2**

A **UNIÃO**, representada nos termos da Lei Complementar n.º 73, de 10.02.93, pela Advocacia-Geral da União (AGU) – Procuradoria-Regional da União – 3.ª Região-SP/MS, situada na Av. Paulista, n.º 1.842, Torre Norte, 20.º andar, nesta Capital do Estado de São Paulo, por seus Procuradores que esta subscrevem, vem perante Vossa Excelência requerer

RECONSIDERAÇÃO

da r. decisão de fls., que obsta o acompanhamento por parte da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), dos procedimentos de retirada de lacres e verificação dos equipamentos e documentos apreendidos na presente medida cautelar de busca e apreensão, diante de novos elementos encaminhados para esta Unidade da AGU.

1
**7.ª VARA FEDERAL CRIMINAL
da Seção de São Paulo**
RECEBIDO EM 18 / 11 / 2008

4599



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO – 3ª REGIÃO SP/MS
Av. Paulista, 1.842, Edifício Cetenco Plaza – Torre Norte, 20º andar, Cerqueira César CEP: 01310-200 – São Paulo – Capital – Telefone: 3513-7100 (PABX)

I – DAS RAZÕES PARA A RECONSIDERAÇÃO

02. O processo versa sobre pedido de busca e apreensão de “*documentos, computadores, mídias de armazenamento e qualquer outro material que possa servir de elemento de prova*” no Centro de Operações da Superintendência da ABIN no Estado do Rio de Janeiro, para apurar suposto vazamento de informações sigilosas ocorrido durante a denominada “Operação Satiagraha”.

03. Na data de 03 de novembro p.p., foi deferido o referido pedido e expedido o mandado de busca e apreensão. Ultimadas as diligências, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que os devolveu no dia 10 de novembro com diversos pedidos, entre eles, de nulidade da medida e a conseqüente devolução de todo o material arrecadado, e, alternativamente, o acautelamento do material arrecadado na secretaria dessa Vara Federal diante do fato de que em computadores da ABIN serão encontrados dados sigilosos e sensíveis à segurança nacional, e a intimação da autoridade policial para que pormenorize as medidas tomadas para a preservação do sigilo das informações contidas no material apreendido.

04. Nesse ínterim, é importante alertar que, mediante o Ofício nº 0079/2008, - IPL 24447/2008 – SR/DPF/SP – DELEFAZ, de 11 de novembro de 2008, **a própria Polícia Federal solicitou fosse estabelecido contato com a ABIN “para acompanhar os procedimentos de deslacração e verificação do conteúdo de tais equipamentos, de modo que seja possível, preservando-se os eventuais dados classificados de interesse exclusivo daquela Agência, verificar a existência de arquivos de interesse ao feito em apuração.”**

05. Ocorre, no entanto, que r. decisão, exarada no dia 12 de novembro de 2008, Vossa Excelência indeferiu os pedidos de nulidade da medida de busca e apreensão e de acautelamento do material apreendido nessa Vara Federal, e entendeu que “*Considerando, ainda, a*



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO – 3ª REGIÃO SP/MS
Av. Paulista, 1.842, Edifício Cetenco Plaza – Torre Norte, 20º andar, Cerqueira César CEP: 01310-200 – São Paulo – Capital – Telefone: 3513-7100 (PABX)

natureza da investigação, fica vedada a participação da ABIN nas diligências de abertura e verificação do material arrecadado, não podendo interferir nos trabalhos do presidente deste inquérito policial, que está no exercício constitucional de suas funções de Polícia Judiciária. Fica vedada, também a participação de qualquer agente estranho aos quadros da Polícia Federal, facultando-se, unicamente, o acompanhamento pelo Ministério Público Federal, caso venha a manifestar interesse neste sentido, por ser o destinatário das provas e o titular da ação penal.”
(grifos no original).

06. É essa decisão que a União roga seja reconsiderada.

07. Conforme se demonstrará, fato reconhecido pela própria Polícia Federal e pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, **os objetos apreendidos contém dados sigilosos cuja publicização representa graves riscos para a segurança nacional, além disso, que o simples acompanhamento da ABIN nos procedimentos de retirada de lacres e verificação dos equipamentos e documentos apreendidos em nada afetaria a natureza da investigação e o seu sigilo, bem como não estaria cerceando o exercício constitucional das funções de Polícia Judiciária do Departamento de Polícia Federal.**

a) **Dos Segredos de Estado**

08. O Aviso nº 236/GSIPR, de 11 de novembro de 2008, da lavra do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, dirigido ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, registra que, entre os objetos apreendidos, foi franqueado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal o acesso a computadores recolhidos que contêm dados sigilosos cuja publicização representa graves riscos para a segurança nacional.

09. Esclarece ainda o referido Aviso Ministerial que o acesso a tais dados



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO – 3ª REGIÃO SP/MS
Av. Paulista, 1.842, Edifício Cetenco Plaza – Torre Norte, 20º andar, Cerqueira César CEP: 01310-200 – São Paulo – Capital – Telefone: 3513-7100 (PABX)

- “a) **inviabiliza operações em curso** e dá conhecimento das mesmas a pessoas não autorizadas;
- b) expõe nomes, valores recebidos e dados de informantes, **que podem até mesmo colocar suas integridades físicas em risco**;
- c) **impossibilita a continuação do trabalho com esses informantes e torna extremamente difícil o recrutamento de novos**;
- d) **desmoraliza a Agência de Inteligência do Estado Brasileiro perante suas parceiras dos demais países, que provavelmente restringirão o intercâmbio de informações estratégicas com o Brasil**, pela desconfiança causada com a possibilidade de divulgação dessas informações;
- e) **difículta ou mesmo impede o trabalho de integração dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Inteligência, pelo risco de exposição de seus trabalhos**” (grifos nossos).

10. Por sua vez, no Ofício nº 164/Abin, de 10 de novembro de 2008, da Agência Brasileira de Inteligência, dirigido ao Diretor-Geral da Polícia Federal, alerta-se que “*no material há registros referentes a atividades de Inteligência desenvolvidas por este órgão – todas em estrita observância à legislação vigente – de caráter secreto e, portanto, de extrema sensibilidade em caso de divulgação indevida*”.

11. Além disso, informa ainda, no Ofício n.º 164/Abin, que

“Tais registros dizem respeito a planejamento das operações de Inteligência, dados relativos a fontes humanas de ABIN, incluindo nomes reais e suas remunerações, bem como a outros temas sensíveis de interesse para a atividade, provenientes de trabalhos realizados por órgãos parceiros, integrantes do Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN), não necessariamente vinculados ao objeto do inquérito policial que originou o mandado de busca e apreensão.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO – 3ª REGIÃO SP/MS
Av. Paulista, 1.842, Edifício Cetenco Plaza – Torre Norte, 20º andar, Cerqueira César CEP: 01310-200 – São Paulo – Capital – Telefone: 3513-7100 (PABX)

A eventual publicidade desses dados e informações, certamente, acarretará graves conseqüências para instituições e pessoas envolvidas e, em relação a essas últimas, até mesmo risco de vida, em face da alta periculosidade do ambiente em que desenvolvem suas ações” (grifos nossos).

12. E, por essa razão, que o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal em exercício, no Despacho nº 8801/2008-GAB/DG/DPF, manifestou-se favorável a que *“servidores da ABIN, designados pela sua Direção Geral, acompanhem a deslactação dos malotes seguros e triagem do material apreendido em suas dependências, com vistas a indicar o conteúdo protegido e que não se relaciona com a investigação do citado IPL para exclusão dos respectivos autos e restituição àquela Agência”*.

13. De forma que bem se percebe a importância e o cuidado necessário no manuseio de tais informações, que dizem respeito a segredos de Estado.

14. **O próprio legislador foi sensível à importância de tais dados,** exigindo a participação da ABIN e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República quando da divulgação de qualquer informação ou documentos sobre as atividades e assuntos de inteligência produzidos, em curso ou sob a custódia da ABIN.

15. É o que prevê o art. 9.º-A da Lei n.º 9.883/99 (na redação dada pela Medida Provisória n.º 2.216-37/2001), nos seguintes termos:

“Art. 9º A - Quaisquer informações ou documentos sobre as atividades e assuntos de inteligência produzidos, em curso ou sob a custódia da ABIN somente poderão ser fornecidos, às autoridades que tenham competência legal para solicitá-los, pelo Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, observado o respectivo grau de sigilo conferido com base na legislação em vigor, excluídos aqueles cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO – 3ª REGIÃO SP/MS
Av. Paulista, 1.842, Edifício Cetenco Plaza – Torre Norte, 20º andar, Cerqueira César CEP: 01310-200 – São Paulo – Capital – Telefone: 3513-7100 (PABX)

§ 1º O fornecimento de documentos ou informações, não abrangidos pelas hipóteses previstas no **caput** deste artigo, será regulado em ato próprio do Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

§ 2º A autoridade ou qualquer outra pessoa que tiver conhecimento ou acesso aos documentos ou informações referidos no caput deste artigo obriga-se a manter o respectivo sigilo, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal, e, em se tratando de procedimento judicial, fica configurado o interesse público de que trata o art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo qualquer investigação correr, igualmente, sob sigilo.” (grifos nossos).

16. O alto grau de proteção a esses dados se justifica em razão de sua ligação com o núcleo de segurança do próprio Estado Brasileiro.

17. Como bem ensina Diego Fajardo Maranhã Leão de Souza, ainda que não haja um conceito legal expresso de segredo de Estado no nosso ordenamento jurídico, pode-se usar da definição feita pelo art. 12 da Lei italiana n.º 801, de 24 de outubro de 1977, que prevê a instituição e a organização do serviço secreto italiano e disciplina o segredo de Estado naquele país.¹

18. Segundo a legislação italiana, pode-se conceituar segredo de Estado como os *“atos, documentos, notícias, atividades e qualquer outra coisa cuja difusão seja idônea a causar dano à integridade do Estado democrático, seja em relação a acordos internacionais, à defesa das instituições consideradas fundamentais pela Constituição, ao livre exercício das funções dos órgãos constitucionais, à independência do Estado perante outros Estados e às relações com estes, bem como à preparação e defesa militar do Estado”*.

19. A Lei portuguesa n.º 06/94 também fornece definição pertinente, ao prever que *“são abrangidos pelo segredo de Estado os documentos e informações cujo*

¹ SOUZA, Diego Fajardo Maranhã. “Segredo de Estado e direitos fundamentais”, in FERNANDES, Antonio Scarance (et. alii). *Sigilo no Processo Penal*. São Paulo: RT, 2008, p. 269.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO – 3ª REGIÃO SP/MS
Av. Paulista, 1.842, Edifício Cetenco Plaza – Torre Norte, 20º andar, Cerqueira César CEP: 01310-200 – São Paulo – Capital – Telefone: 3513-7100 (PABX)

conhecimento por pessoas não autorizadas é susceptível de pôr em risco ou de causar dano à independência nacional, à unidade e integridade do Estado e sua segurança interna ou externa
(art. 1.º, da Lei portuguesa n.º 06/94, grifamos).

20. À luz de tais considerações, as informações encaminhadas à Polícia Federal, como exposto nos documentos encaminhados pelo Gabinete de Segurança Institucional e pela ABIN, mostram-se, inegavelmente, como portadoras de segredos de Estado.

21. E o segredo de Estado possui também natureza processual, já que, como alerta o italiano Mario Chiavario, seu escopo é impedir a divulgação de informações confidenciais, restringindo-se o acesso até mesmo de juízes e tribunais a documentos e testemunhos confidenciais sob uma exigência de interesse público,² como ocorrido, inclusive, na Corte Constitucional de Portugal.³

22. **Diante do alto grau de relevância dos dados relacionados ao segredo de Estado, torna-se patente que a autoridade mais indicada a auxiliar e alertar quais dados comprometem ou não a segurança nacional será exatamente aquela a quem se confere a coleta e manuseio de tais informações.**

23. Daí registra Diego Fajardo a posição da Corte Constitucional italiana, de que, *“quanto à possibilidade de a decisão final sobre a existência de um segredo de Estado recair sobre uma autoridade do Poder Executivo, e não do Poder Judiciário, a Corte considerou essa solução conforme a teoria da separação de Poderes, pois o responsável pela gestão dos assuntos de segurança nacional seria a pessoa mais apta a julgar se e em que extensão existe a*

² CHIAVARIO, Mario. *Segreto di Stato e giustizia penale*. Bolonha: Zanichelli, 1978, apud SOUZA, Diego Fajardo Maranhã, *op cit.*, p. 273.

³ Processo nº 442/91 da 1ª Seção do Tribunal Constitucional Português, “no qual se discutiu sobre o fato do Primeiro Ministro não conceder autorização, sob a alegação de existência de razões de Estado e de interesse para segurança nacional, para que Oficiais das Forças Militares do Serviço de Informação Português fossem ouvidos como testemunhas em processo que apurava a prática” de crimes que teriam sido “praticados por pessoas que seriam ligadas ao Grupo Anti Terrorista de Libertação (GAL), organização clandestina e ilegal formada na Espanha e que se dedicaria à hostilização física (homicídios, raptos e torturas) de membros do ETA” (SOBRINHO, Mario Sérgio. “Segredo de Estado e prova lícita”. *Justitia*, n.º 62, v. 189/192, São Paulo, jan-dez 2000).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO – 3ª REGIÃO SP/MS
Av. Paulista, 1.842, Edifício Cetenco Plaza – Torre Norte, 20º andar, Cerqueira César CEP: 01310-200 – São Paulo – Capital – Telefone: 3513-7100 (PABX)

“necessidade de preservação do segredo político-militar em um dado caso”.⁴

24. Claro que tal entendimento, exposto pela Corte Italiana não significa que o Poder Judiciário não possa e não deva, quando necessário, estar revendo a decisão administrativa dada pelo Poder Executivo sobre a existência de um segredo de Estado, mas que este Poder e nele o responsável pela gestão administrativa da informação seria, num primeiro momento, a esfera mais adequada para reconhecer a imprescindibilidade do sigilo de uma informação para a segurança da sociedade e do Estado.

25. Semelhante solução foi adotada por nosso ordenamento jurídico, como visto anteriormente quando da leitura do art. 9.º-A, da Lei n.º 9.883/99, que atribuiu aos órgãos de Segurança Institucional o controle do acesso aos documentos que contivessem segredos de Estado – caso dos apreendidos nesta busca e apreensão.

26. Diga-se ainda que, levando em conta a vinculação desses dados a aspectos ligados à segurança Institucional do país, o artigo 6.º, da Lei n.º 10.683/2003, dá ao Gabinete de Segurança Institucional o seguinte leque de atribuições:

“Art. 6.º Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, **prevenir a ocorrência e articular o gerenciamento de crises, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional, realizar o assessoramento pessoal em assuntos militares e de segurança, coordenar as atividades de inteligência federal e de segurança da informação**, zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República e respectivos familiares, dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e de outras autoridades ou personalidades quando determinado pelo Presidente da República, bem como pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente e do Vice-Presidente da República, tendo como estrutura básica o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, a Agência Brasileira de

⁴ SOUZA, Diego Fajardo Maranhã, *op cit*, p. 276.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO – 3ª REGIÃO SP/MS
Av. Paulista, 1.842, Edifício Cetenco Plaza – Torre Norte, 20º andar, Cerqueira César CEP: 01310-200 – São Paulo – Capital – Telefone: 3513-7100 (PABX)

Inteligência - ABIN, a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, o Gabinete, 1 (uma) Secretaria-Executiva e até 2 (duas) Secretarias.” (grifos nossos).

27. Diante de tais considerações – e para manter os segredos de segurança nacional dentro da esfera reservada na qual foram colocados por força do art. 5.º, XXXIII, da Constituição Federal, e pelo art. 9.º-A da Lei n.º 9.883/99 -, tendo em vista a razoabilidade do pedido e a concordância da própria Polícia Federal com tal pleito (conforme documentação anexa), a União requer a reconsideração da decisão de fls., que impediu o acompanhamento, por parte da ABIN, da retirada de lacres e verificação da documentação apreendida.

b) Do risco de grave lesão à segurança pública e aos segredos de Estado

28. Considerando os elementos expostos, há, ainda, de se considerar que a decisão que impede o simples acompanhamento dos membros da ABIN na perícia, possibilitando o risco de desguarnecimento do necessário sigilo dos dados contidos nos objetos apreendidos, representa graves riscos para a segurança nacional.

29. É que, nos moldes do artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição federal, as informações imprescindíveis à segurança do Estado e da sociedade devem ser resguardadas, sobretudo para sua própria preservação.

30. A Lei n.º 11.111/2005, que regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do *caput* do art. 5º, da Constituição Federal, e disposições da Lei nº 8.159/91 tratam justamente das informações a serem consideradas sigilosas a fim de garantir a segurança nacional.

31. Textualmente, a Lei nº 11.111/2005 declara a preservação das informações que sejam imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado, *in verbis*:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO – 3ª REGIÃO SP/MS
Av. Paulista, 1.842, Edifício Cetenco Plaza – Torre Norte, 20º andar, Cerqueira César CEP: 01310-200 – São Paulo – Capital – Telefone: 3513-7100 (PABX)

“Art. 2º O acesso aos documentos públicos de interesse particular ou de interesse coletivo ou geral será ressalvado exclusivamente nas hipóteses em que o sigilo seja ou permaneça imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos do disposto na parte final do inciso XXXIII do caput do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 3º Os documentos públicos que contenham informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado poderão ser classificados no mais alto grau de sigilo, conforme regulamento.

Art. 6º O acesso aos documentos públicos classificados no mais alto grau de sigilo poderá ser restringido pelo prazo e prorrogação previstos no § 2º do art. 23 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

§ 1º Vencido o prazo ou sua prorrogação de que trata o caput deste artigo, os documentos classificados no mais alto grau de sigilo tornar-se-ão de acesso público.

§ 2º Antes de expirada a prorrogação do prazo de que trata o caput deste artigo, a autoridade competente para a classificação do documento no mais alto grau de sigilo poderá provocar, de modo justificado, a manifestação da Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas para que avalie se o acesso ao documento ameaçará a soberania, a integridade territorial nacional ou as relações internacionais do País, caso em que a Comissão poderá manter a permanência da ressalva ao acesso do documento pelo tempo que estipular.”

32. Ainda, tratando do sigilo e regulamentando a Lei nº 8.159/91, o Decreto n.º 4.553/02 assim dispõe:

“Art. 2º São considerados originariamente sigilosos, e serão como tal classificados, dados ou informações cujo conhecimento irrestrito ou divulgação possa acarretar qualquer risco à segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Parágrafo único. O acesso a dados ou informações sigilosos é restrito e condicionado à necessidade de conhecer.

Art. 3º A produção, manuseio, consulta, transmissão, manutenção e guarda de dados ou informações sigilosos observarão medidas especiais de



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO – 3ª REGIÃO SP/MS
Av. Paulista, 1.842, Edifício Cetenco Plaza – Torre Norte, 20º andar, Cerqueira César CEP: 01310-200 – São Paulo – Capital – Telefone: 3513-7100 (PABX)

segurança.

Parágrafo único. Toda autoridade responsável pelo trato de dados ou informações sigilosos providenciará para que o pessoal sob suas ordens conheça integralmente as medidas de segurança estabelecidas, zelando pelo seu fiel cumprimento”.

33. Aliás, além de os objetos apreendidos conterem dados estritamente sigilosos, contêm eles informações cujo domínio deve ser de competência exclusiva da Agência Brasileira de Inteligência, **obstando sejam disponibilizados a outros agentes, fato a justificar ainda mais a assistência de membros da Agência na perícia a ser realizada.**

34. E como já visto anteriormente, a exposição de informações desse grau de sigilo gera inúmeras implicações para a segurança da sociedade e do Estado. Ainda que posteriormente os dados voltem ter maior restrição de acesso, qualquer grau de exposição já os descoberta, submetendo-os a um risco de conhecimento ou divulgação a terceiros.

c) Da não afetação da natureza da investigação e da função constitucional de polícia judiciária exercida pelo Departamento de Polícia Federal

35. De outro lado, cabe observar que o simples acompanhamento da ABIN na retirada de lacres dos equipamentos e documentos apreendidos em nada afetaria a natureza da investigação e suas características de autoritariedade, sigilosa e inquisitiva.

36. Primeiro, porque a Agência de Inteligência estaria apenas observando o rompimento dos lacres do material apreendido e indicando e aconselhando o acautelamento de determinadas informações de conteúdo protegido e que não se relaciona com a investigação, sem, em nenhum momento, estar intervindo nas diligências que autoridade policial entender cabíveis, mas dando segurança jurídica na intervenção policial para a preservação de informações de Estado. De forma que a característica de autoritariedade do inquérito, segundo o qual deve ser presidido por



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO – 3ª REGIÃO SP/MS**

Av. Paulista, 1.842, Edifício Cetenco Plaza – Torre Norte, 20º andar, Cerqueira César CEP: 01310-200 – São Paulo – Capital – Telefone: 3513-7100 (PABX)

uma autoridade pública, a autoridade policial, em nenhum momento será desrespeitada

37. Segundo, pois o acompanhamento da ABIN se restringiria exclusivamente ao material dela apreendido e que ela já tem conhecimento e dá tratamento como sigiloso, de modo que não se estará deixando de assegurar no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade, conforme determina o art. 20 do Código de Processo Penal.

38. Em, terceiro, porque a característica inquisitiva do inquérito também não será desrespeitada, pois não se está deferindo a possibilidade de contraditório ou defesa da Agência de Inteligência, mas o simples acompanhamento e assistência nas diligências.

39. Ademais, o acompanhamento pela ABIN da retirada de lacres do material apreendido e de sua triagem não estará de qualquer forma usurpando, cerceando ou intervindo no exercício da função constitucional de Polícia Judiciária do Departamento de Polícia Federal, eis que, conforme já mencionado, o acompanhamento e assistência a ser realizado pela ABIN em nada e em nenhum momento poderá intervir nas diligências a cargo da Polícia Federal.

40. Na verdade, o acompanhamento da ABIN da diligência a ser realizada no inquérito, visa apenas encontrar uma medida a compatibilizar dois bens ou direitos igualmente consagrados na Carta Magna, o direito de restringir o acesso a informação imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, previsto no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, e o direito/dever do Estado de ter um órgão de segurança pública com poder de apurar infrações penais para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, disposto no art. 144, § 1º, inciso I, da Lei Maior.

41. Aqui, inclusive, cabe lembrar que quando há conflito entre dois ou mais direitos ou bens constitucionalmente previstos, o intérprete deve, se acaso a resolução desse




ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO – 3ª REGIÃO SP/MS
Av. Paulista, 1.842, Edifício Cetenco Plaza – Torre Norte, 20º andar, Cerqueira César CEP: 01310-200 – São Paulo – Capital – Telefone: 3513-7100 (PABX)

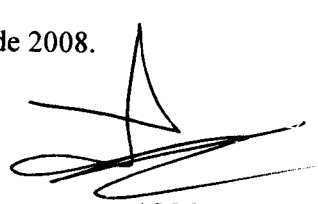
conflito não estiver expressa no texto constitucional, utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização que impõe o estabelecimento de limites e condicionamentos recíprocos de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes direitos ou bens sem que eles sejam tratados de maneira que a afirmação de um implique o sacrifício do outro (vide: Inocência Mártires Coelho, in “Interpretação Constitucional”, Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre 1997, página 91; e José Joaquim Gomes Canotilho, in “Direito Constitucional”, 5ª edição, Livraria Almedina, Coimbra, 1991, página 234).

42. Nesse passo, e levando em conta os novos elementos relatados e argumentos trazidos na presente peça, **requer seja reconsiderada a r. decisão proferida por Vossa Excelência, possibilitando-se o acompanhamento dos membros da ABIN no rompimento do lacre e triagem do material apreendido da referida Agência**, intimando-se esta Procuradoria-Regional da União com razoável antecedência para que se torne possível tal participação.

Nesses termos,
p. deferimento.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.


GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Procurador-Regional da União da 3.ª Região
Advogado da União


CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES
Subprocurador Regional da União da 3.ª Região
Advogado da União